

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALTER MOURA DO CARMO

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.

7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.

9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.

10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.

11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.

12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.

13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.

14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

IMPACTS OF THE INTERNATIONALIZATION OF LAW: DIALOGUE BETWEEN HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

Erika Araújo de Castro ¹
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ²
Clarindo Ferreira Araújo Filho ³

Resumo

Este estudo, de natureza qualitativa, investiga os impactos da internacionalização do direito no Processo Civil brasileiro, cujo objetivo seja analisar como os princípios e normas dos Direitos Humanos influenciam o processo, considerando a integração de padrões internacionais na promoção da justiça e equidade nos processos. A abordagem do Processo Civil contemporâneo intersecciona os aspectos do direito constitucional e processual, especialmente o processual civil e internacional, em razão dos tratados e convenções à função processual, visando a efetividade jurisdicional e da justiça no Estado Democrático de Direito. O trabalho se desenvolve sob a perspectiva de que o progresso civilizatório amplia os direitos fundamentais e humanos e se somam às novas camadas protetivas. Assim, os direitos humanos desempenham um papel central no processo jurisdicional em que o Estado deve considerar as normativas, sob pena de responsabilização em âmbito internacional. Intimamente ligado ao Direito Constitucional, o Processo Civil sofre influências pela interamericanização do direito, sobretudo pela força normativa dos tratados e convenções internacionais aos processos nacionais em razão dos acordos de que o Brasil é signatário. Por força do impacto dos Direitos Humanos no processo, o CPC/2015 procurou responder às demandas sociais e jurídicas na reestruturação dos anteriores aspectos e do contexto cultural e das questões jurídicas em disputa. Os levantamentos realizados evidenciam que o diálogo entre os Direitos Humanos e o Processo Civil fortalece os direitos fundamentais da pessoa e no desenvolvimento da cultura e ordem jurídica inclusiva alinhada aos preceitos e valores democráticos nacional e em âmbito internacional.

Palavras-chave: Devido processo convencional, Direitos humanos e direitos humanos processuais, Tratados internacionais, Direito processual, Processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This study, of a qualitative nature, investigates the impacts of the internationalization of law on the Brazilian Civil Process, whose objective is to analyze how the principles and norms of

¹ Especialista em Direito Notarial e Registral, Tabeliã e Registradora Substituta de Cartório.

² Doutorando em Direito pela UNB, Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

³ Delegatário de Cartório.

Human Rights influence the process, considering the integration of international standards in promoting justice and equity in the processes. The contemporary Civil Procedure approach intersects aspects of constitutional and procedural law, especially civil and international procedural law, due to treaties and conventions and the procedural function, aiming at jurisdictional effectiveness and justice in the Democratic State of Law. The work is developed from the perspective that civilizing progress expands fundamental and human rights and adds to new protective layers. Thus, human rights play a central role in the jurisdictional process in which the State must consider regulations, under penalty of international liability. Closely linked to Constitutional Law, Civil Procedure is influenced by the inter-Americanization of law, especially by the normative force of international treaties and conventions on national processes due to the agreements to which Brazil is a signatory. Due to the impact of Human Rights on the process, CPC/2015 sought to respond to social and legal demands by restructuring the previous aspects and the cultural context and legal issues in dispute. The surveys carried out show that the dialogue between Human Rights and the Civil Process strengthens the fundamental rights of the person and in the development of culture and inclusive legal order aligned with democratic precepts and values nationally and internationally.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventional due process, Human rights and procedural human rights, International treaties, Procedural law, Civil procedure

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade se observa significativas mudanças no direito internacional centrado no indivíduo, com enfoque na flexibilização e ampliação, inclusive, em torno de seu papel regulador ou intermediador de soluções (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2008). O progresso da sociedade mundial se amplia qualitativa e quantitativamente a partir dos direitos fundamentais e humanos. Para Silva (2016) as novas camadas de proteção reforçam a tutela dos direitos humanos e fundamentais, em contínuo processo de garantias jurídicas.

Nesse contexto, a pessoa assume um papel central como sujeito de Direito Internacional, eis que as garantias se transformam em um dos pilares fundamentais desse sistema. Aguiar Filho, Liziero e Del Masso (2022) descrevem como a era dos direitos humanos do Direito Internacional e caracterizada pela relevância dos Direitos Humanos, com as garantias institucionalizadas em nível internacional.

Para Fonseca (2018) o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por ações de seus órgãos judiciais ao violarem os tratados de direitos humanos, posto que as prerrogativas dos tratados não permitem isentá-lo das responsabilidades, ainda que em casos de divisão de competências mesmo entre entes federativos ou separação de poderes, conforme prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Intimamente ligado ao Direito Constitucional, o Processo Civil sofre influências, sobretudo pela força normativa dos tratados e convenções internacionais em que os processos nacionais se desenvolvem sob o pálio dos acordos em que o Brasil é signatário.

As trajetórias de internacionalização dos direitos humanos impactam direta e indiretamente o processo ao abranger sua proteção geral e específica (FONSECA, 2018).

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 traz significativas mudanças ao responder às demandas sociais e jurídicas, eliminando aspectos que negligenciavam o contexto cultural e o valor das questões em disputa, conforme Vieira e Jobim (2022).

Nessa perspectiva, o presente estudo, de natureza qualitativa e abordagem metodológica dedutiva, consiste em uma revisão bibliográfica com análise da literatura jurídica, tratados internacionais e legislação pertinente ao se propor a responder “Como as normas internacionais de Direitos Humanos influenciam o processo civil brasileiro pelo fenômeno da internacionalização do direito?”

A resposta a essa problemática parte da hipótese de que existe uma correlação positiva entre a internacionalização do direito pela incorporação de princípios e normas dos Direitos Humanos.

A efetividade do processo civil brasileiro na proteção dos direitos fundamentais, em razão da integração desses padrões internacionais, pode contribuir à maior justiça e equidade nos procedimentos e processos judiciais.

O objetivo do trabalho é analisar os impactos da internacionalização do direito nos variados processos civis brasileiros, com o diálogo entre os princípios e normas dos Direitos Humanos e o sistema processual civil nacional.

Pretende-se a reflexão sobre a internacionalização do direito e como os tratados de Direitos Humanos e a jurisprudência internacional assimilam o ordenamento jurídico brasileiro, em se identificando os princípios e normas dos Direitos Humanos e ao processo civil.

Os estudos sobre direito internacional e direito interno se mostram relevantes, pois a eficácia do primeiro tem relação com a conformidade do segundo às normas internacionais.

Conforme Guerra (2017) as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, conhecidas como *jus cogens*, servem como critério de avaliação da conformidade das leis, cuja análise deve ter por parâmetro tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto os tribunais nacionais.

Ainda que a doutrina processual, especialmente a civil, não ignore a dimensão normativa dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a potencialidade aplicabilidade e o impacto sistemático destes aos direitos humanos processuais são ainda poucos (SILVA, 2021).

Com raras exceções, a doutrina processual civil se limita a noticiar as interferências pontuais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, mas ainda não há uma filtragem convencional do ordenamento processual (SILVA, 2021), o que demanda esforços, em especial o conhecimento aprofundado da temática, o que ratifica a pretensão desse estudo.

2 PROCESSO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Na Carta Magna “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), porquanto se assegura o devido processo legal por se tratar de direito fundamental reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria (DIDIER, 2016).

Silva (2021) expõe que o devido processo legal é direito fundamental e visa prevenir abusos pelo Estado e particulares na esfera jurídica individual, cujos preceitos finalísticos sejam a pauta da justiça e da legitimidade e, assim, a evitação de que os fins justifiquem os meios.

Esse princípio basilar impõe a atuação em um processo, especialmente quando se envolve restrição de direitos por se exteriorizar como instrumento necessário à função

jurisdicional para a concretização do direito.

Theodoro Junior (2009) aduz que o processo é uma série de atos coordenados regulados pelo direito processual, por meio dos quais a jurisdição é exercida. Trata-se de instrumento, a técnica, o meio, a ferramenta pelo qual o autor exerce o seu direito de ação e o réu exerce o seu direito de defesa.

A convivência em sociedade é desafiadora principalmente pelos conflitos, valendo-se o Estado da corporificação em si da função jurisdicional ao estabelecer as normas gerais na regulação de direitos e obrigações com vista à pacificação social.

A imparcialidade e neutralidade do Estado na resolução dos conflitos se dão a partir das normas processuais, cujos instrumentos formais se materializam na aplicação das normas materiais, visando a garantia da imparcialidade e equidade processual.

O Direito Processual Civil, como parte do Direito Processual, disciplina ações de natureza civil e outras que não se enquadram em categorias penais ou trabalhistas, ou por não possuírem legislação processual específica (DIDIER, 2016).

O Direito Processual se liga ao Direito Constitucional, pois o processo é função soberana do Estado, cujos atributos e limites se encontram na Constituição e no resguardo da ordem jurídica e na garantia da paz social pela proteção dos direitos individuais e coletivos.

3 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos abrange um conjunto de direitos e liberdades com enfoque em normas internacionais, cujo objetivo é garantir a dignidade humana e as garantias institucionalizadas.

A evolução desse campo nas últimas décadas se deu também com a criação da Carta da Organização das Nações Unidas em 1945 e ao amplo espectro de tratados e convenções (RAMOS, 2002).

Nesse cenário, o fenômeno da interamericanização do direito constitucional tem se evidenciado pelo processo de incorporação e influência das normas e jurisprudência de direitos humanos nos sistemas jurídicos e nas práticas judiciais dos países da América.

De fato, a interamericanização do direito constitucional pela promoção dos direitos humanos em nível regional influencia as práticas e decisões e interpretações dos tribunais constitucionais e nas questões dos direitos fundamentais.

Embora os tratados não sejam objeto de estudos mais aprofundados pelo direito

processual, ainda que influenciem no direito interno, sobretudo no Direito Processual Civil ao se considerar os instrumentos internacionais de direitos humanos e os precedentes das cortes regionais, como a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em que pese a previsão constitucional de equivalência dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos às emendas constitucionais como parte do ordenamento jurídico interno, inclusive com efeitos na revogação de leis infraconstitucionais incompatíveis e a possibilidade de proteção jurisdicional interna, caso ocorra violação de algum direito subjetivo nos referidos instrumentos internacionais, não obstante haja controvérsias em relação à posição hierárquica desses tratados e convenções dentro do direito interno.

A discussão nesse tópico é salutar, pois considera as diversas fontes do Direito incutindo aos juristas reconhecerem outros comandos normativos que anteriormente não eram obrigatórios, especialmente quando se relacionavam aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

3.1 Os tratados de direitos humanos como fontes do direito processual civil

As convenções de direitos humanos eram, à luz da jurisprudência do STF, hierarquicamente equivalentes às leis infraconstitucionais, com a reforma constitucional em 2004, e a mudança de paradigmática no STF em 2008, conferiu-se o status supralegal aos tratados de direitos humanos, transformando, assim, a leitura da matéria (SILVA, 2016).

Em breve apanhado histórico, Fonseca (2011) relembra que se debatia o papel das "fontes materiais" no contexto jurídico, em se legitimando os valores sociais à comunidade e não ao legislador. Dessa forma, a visão normativista reduziu as fontes do direito às normas superiores do mesmo sistema jurídico, criticando a distinção entre fontes materiais e formais.

Mais tarde, as normas jurídicas individuais se destacaram como fontes do direito, apesar de a lei geral continuar fonte primordial. No século XIX, o foco científico nas fontes do direito estava em identificar os centros e a hierarquia do direito como precursores da ideia da "pirâmide jurídica" enfocada na hierarquia das fontes do direito (FONSECA, 2011).

Para Aguiar Filho, Liziero e Del Masso (2022) o contexto internacional após o Século XX, especialmente Pós-Guerra Fria, é marcado pela constante dinâmica na interação entre Estados e outros atores internacionais: as organizações não governamentais e as empresas e o indivíduo, não obstante o aumento da fragmentação política nas disparidades internacionais.

Nesse paradoxo global, o indivíduo se caracteriza em sujeito de direito internacional, posicionado como agente de direitos e suas garantias fundamentais, bem como se sobrepõe a

dignidade humana.

Guerra (2017, p. 3) afirma que diante dessa nova dinâmica favorável à política dos direitos humanos, novos marcos se estabeleceram pelo legislador constituinte brasileiro, pois o Estado começa a reconhecer essas obrigações no plano internacional.

No decorrer do tempo novos estudos sobre as fontes do direito foram se solidificando em diferentes períodos históricos a partir de padrões e critérios para qualificação das normas jurídicas (FONSECA, 2011), contribuindo tanto pela exclusão quanto pela adição de outras fontes na sua reorganização.

Verdadeiramente, as teorias e fontes do direito não são estáticas, pois se explica a aderência e responsabilidade dos processualistas na contínua e meticulosa reestruturação das fontes da dogmática jurídico-processual, com novos critérios na identificação e hierarquização dessas fontes em razão do não atendimento às demandas contemporâneas.

Dessa lógica decorre que a reorganização das fontes do direito processual civil se faz premente e, por essa sistemática na atualização e relevância da temática no cenário jurídico atual, a importância na observância do papel dos tratados como fontes do direito processual civil, posto que o cumprimento dessas tratativas não é opção, mas obrigação aos signatários.

A Convenção de Viena, concluída em 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7030/2009, prevê a obrigação dos Estados partes ao cumprimento dos tratados e reconhecimento universal à regra *pacta sunt servanda*, pois impede o signatário invocar as disposições de direito interno ao inadimplemento de um tratado (BRASIL, 2009).

A Convenção de Viena define um acordo internacional entre Estados e regido pelo Direito Internacional. Quando o Estado ratifica o tratado internacional de direitos humanos, há o comprometimento e, por isso, são os tratados fontes do direito como “regras de input”, porquanto sejam instrumentos jurídicos e não meramente políticos porque se acrescentam como elementos ao ordenamento jurídico como fonte de direito.

Disso decorre que os tratados internacionais também podem ser considerados como limites internos ao ordenamento jurídico nos termos do texto Constitucional. Guerra (2017) registra que cabe ao Estado garantir a implementação de mecanismos internos em alinhamento às normas internacionais e parte do ordenamento jurídico interno do Estado.

São os Direitos Humanos o epicentro dos tratados, consagrados em diversos instrumentos posteriores à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Para Weissbrodt (2001), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, estabelecem globalmente o direito a um julgamento justo como uma norma internacional de direitos humanos.

Esses direitos serviram como base normativa para uma interpretação extensiva ao longo de mais de seis décadas e como modelo normativo para os três tratados internacionais que compõem o sistema de proteção regional dos direitos humanos: a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1979).

Referidos tratados consolidaram importantes garantias processuais necessárias ao processo equitativo, pelo direito a ser ouvido em juízo, a defesa, o julgamento em prazo razoável, e a um tribunal competente, independente e imparcial (FONSECA, 2018), elevando os tratados de direitos humanos como significativa fonte de direito processual civil.

A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos pelas ações de seus poderes ou de qualquer de seus órgãos cunha a relevância na observância das disposições dos tratados internacionais, particularmente no contexto processual, pois o cumprimento dessas além de fortalecer e legitimar as decisões judiciais, também contribui à efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa.

Considerando a internacionalização dos direitos humanos e seus impactos no processo e na responsabilização estatal de seus órgãos judiciais, as prerrogativas dos tratados se colocam numa posição em que não se permite afastar a responsabilidade do Estado, seja sob alegação de repartição de competências entre os entes federativos, seja pela repartição dos poderes, pois são essas as diretrizes estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Esse é o contexto em que tanto juízes quanto tribunais têm a obrigação de respeitar os tratados de direitos humanos, adotando os padrões interpretativos estabelecidos pelas opiniões consultivas e sentenças da CIDH.

Dessa forma, essas instâncias judiciais assumem, em certa medida, um papel semelhante ao dos tribunais e juízes interamericanos. Essa ampliação está alinhada com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os órgãos do Poder Judiciário a observarem os tratados de direitos humanos vigentes no Brasil e a fundamentarem suas decisões com base na jurisprudência da CIDH, visando garantir o controle de convencionalidade das leis nacionais (AGUIAR FILHO; LIZIERO; DEL MASSO, 2022).

Ponderando os estudos de Fonseca (2011), não se pode negar os impactos dos tratados no âmbito do processo civil, devendo as leis brasileiras materiais ou processuais respeitarem as obrigações assumidas naqueles instrumentos, seja por meio do controle de suprallegalidade para os tratados comuns ou do controle de convencionalidade para os tratados de direitos humanos.

O caráter suprallegal atribuído às convenções internacionais sobre direitos humanos não foi submetido ao procedimento de aprovação do §3º do artigo 5º da CF/88 e, mesmo sem esse

rito, as disposições devem ser aplicadas no território nacional, conforme sedimentado pelo STF.

A doutrina jurídica no Brasil gradativamente vem incluindo os tratados internacionais como fontes do direito processual civil. Em particular, há uma ênfase crescente na referência às garantias judiciais estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte dos estudiosos do processo civil, especialmente quando se aborda a questão do duplo grau de jurisdição.

Para além disso, há considerável debate sobre possíveis conflitos entre as disposições do Código de Processo Civil e o Código Bustamante (Convenção de Havana), particularmente em relação à litispendência internacional.

Dessa forma, os tratados internacionais não são meros atos políticos ou diplomáticos, mas fontes, especialmente do direito processual, pois sua análise e as investigações sobre a matéria incute a assecuração da eficácia do controle tanto supralegal quanto convencional das normas jurídicas internas.

3.2 Controle de convencionalidade

Trata o controle de convencionalidade de novo mecanismo de fiscalização jurídica que subsidia a conformidade das leis infraconstitucionais com a Constituição e com os tratados internacionais ratificados pelo país (RAMOS, 2005, 2009).

Referido controle ocorre nacionalmente quando o juiz aplica a Convenção ou outro tratado em vez do direito interno, por meio de um exame de confrontação normativa em um caso específico, resultando em uma sentença judicial que abarca também os direitos humanos (GUERRA, 2017).

Em relação à dimensão normativa de tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, importa mencionar o controle de convencionalidade, ou seja, a verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país (MAZZUOLI, 2011).

Assim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos preconiza que o Estado deve alinhar o direito interno às normas convencionais (BRASIL, 2022), cuja implicação se caracteriza pelo compromisso jurídico de o Estado ajustar seu ordenamento jurídico aos padrões dos tratados internacionais (GOMES; MAZZUOLI, 2009).

Precisamente, o controle de convencionalidade ganha destaque com o relacionamento entre o STF e a CIDH, influenciado pelo transconstitucionalismo, ao reconhecer a interação entre diferentes sistemas jurídicos. Nessa lógica, tal controle surge como ferramenta ao

fortalecimento na aplicação dos tratados internacionais, em especial dos direitos humanos, seja por meio do controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

A análise constitucional convencional realizada pelos operadores do direito se mostra fundamental para a efetividade das garantias e direitos previstos na CF/88.

Assim, as inovações trazidas pelo texto constitucional representam mudanças no paradigma hermenêutico porquanto se aplicar de forma abrangente ao sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, o controle de convencionalidade busca garantir a coerência e a efetividade dos direitos humanos em nível internacional e, internamente, ao se assegurar o respeito às interpretações conferidas pelos órgãos internacionais.

4 IMPLICAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO E NA REFORMULAÇÃO DO CPC

A CF/88 passou a considerar a pessoa humana como valor supremo em razão da influência de outros Estados e às transformações evidentes no mundo a partir do realce dos direitos humanos, ou seja, conforme Guerra (2017), devido à grande influência do direito internacional dos direitos humanos em consagração aos direitos fundamentais.

Desde a proeminência dos direitos humanos modernos, particularmente após a Segunda Guerra Mundial, testemunha-se um movimento global na incorporação dos princípios dos direitos humanos nas esferas do direito, incluindo o processual civil, pois transparece legítima a trajetória da internacionalização dos direitos humanos no processo em âmbito geral e específico.

Flickinger (2009) ressalta que a preocupação com os direitos fundamentais remonta a períodos anteriores na filosofia contemporânea. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, foi um marco na garantia dos direitos fundamentais da pessoa, em resposta direta à barbárie da Segunda Guerra Mundial.

Para Fonseca (2018), ainda que houvesse alguns acordos para a proteção dos direitos humanos, as violações eram consideradas transgressões aos direitos do Estado e não aos direitos individuais.

Esse cenário se transforma no Pós-Segunda Guerra Mundial, ao se evidenciar a compreensão de que as violações dos direitos humanos são de interesse global.

Evidentemente, não se tratam apenas de questões internas de um país, impulsionando assim a criação dos padrões clássicos de respeito aos direitos humanos, inclusive no contexto

processual.

Exemplificativamente, o devido processo legal é uma asserção delineada nas convenções internacionais sobre direitos humanos; logo, antes mesmo da CF/88, ou mesmo do Código Buzaid¹, os direitos humanos se evidenciavam como princípio fundamental, ao se assegurar que os conflitos se submetessem ao procedimento jurisdicional apropriado e ao se garantir a análise pelo Judiciário para qualquer direito lesado.

Conforme Menezes e Guarnieri (2022), a Declaração Universal dos Direitos Humanos traça o princípio da presunção de inocência a qualquer pessoa, assegurando-lhe até que sua culpabilidade seja comprovada de acordo com a lei, além de se preservar o direito ao julgamento por um tribunal competente independente e imparcial e as garantias necessárias à defesa.

Ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto 592/1992, previu a igualdade de todas as pessoas perante os tribunais e às cortes de justiça, garantindo-se o direito ao julgamento público e justo, conduzido por um tribunal competente e imparcial dentro dos limites da lei.

Ainda que se reconheça a possibilidade de exclusão da imprensa e do público em certas circunstâncias específicas, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deve ser tornada pública, salvo o interesse de menores ou a natureza privada do assunto que justifique.

O princípio em tela engloba diversos outros direitos processuais: o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes, o juiz natural, a duração razoável do processo, bem como a publicidade, a fundamentação das decisões e a proibição de provas ilícitas, dentre outros.

Tradicionalmente, todos os demais direitos fundamentais processuais estão contidos ou derivam do devido processo legal, daí a afirmação de Silva (2021) sobre a amplitude do escopo de proteção normativa e importância ao direito processual civil brasileiro.

Pois, já consagrados por tratados e/ou convenções internacionais de direitos humanos posteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos ao estabelecerem as garantias processuais fundamentais como reflexo dos princípios do devido processo legal, compondo a tríade de proteção regional dos direitos humanos, quais sejam, pelas Convenções Europeia e Americana e pela Africana de Direitos Humanos.

No que tange a essas convenções, Fonseca (2018) sintetiza suas implicações no processo destacando que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) introduziu o conceito do direito a um processo equitativo, consolidando múltiplos direitos processuais, como o direito à

¹ O Código de Processo Civil de 1973.

audiência justa e ao julgamento por um tribunal independente e imparcial, e ao devido processo legal.

A Diretiva do Parlamento Europeu prevê aspectos como a presunção de inocência e o direito de comparecer em julgamento em processos penais, reforçando o direito ao silêncio e à não autoincriminação, além de estabelecer que o ônus da prova da culpa deve recair sobre a acusação, fortalecendo o devido processo legal (MENEZES; GUARNIERI, 2022).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto de San José², para Ramos (2009), caracteriza-se como o principal instrumento de proteção dos Direitos Humanos nas Américas, em razão de sua ampla abrangência geográfica, extenso catálogo de direitos e à presença da CIDH.

No âmbito processual, concretizou-se o direito à proteção judicial e a garantias processuais, incluindo o direito à audiência justa, ao julgamento por tribunal competente e imparcial e à defesa e assistência de um intérprete, dentre outros (FONSECA, 2018).

A Convenção Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1979) ofereceu menos garantias processuais em comparação com outras convenções, limitando-se a mencionar o direito à audiência justa, à defesa e ao prazo razoável (FONSECA, 2018).

Além das proteções gerais, Fonseca (2018) aduz que diversos tratados de direitos humanos também estabeleceram garantias processuais mínimas. Por exemplo, a Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1966) ao abalizar o direito de igualdade perante os tribunais, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica.

Da mesma forma, a Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979) e pelo tratamento igualitário em todas as etapas do processo judicial.

Também aos direitos processuais previstos em tratados internacionais de direitos humanos celebrados por agências especializadas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a UNESCO. Por exemplo, a Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais garante o direito a um intérprete em processos judiciais.

Reforça-se que entre o direito processual e direitos humanos, foi promulgada a nova ordem do processo civil, primeiro Código preparado sob a égide de um Estado Democrático de

² O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Decreto Presidencial nº 678 de 11 de novembro de 1992. Em 8 de setembro de 1998, o Presidente solicitou ao Congresso a aprovação para reconhecer a competência obrigatória da CIDH. Após aprovação pelo Congresso, foi emitido o Decreto Legislativo nº 89/98 em 3 de novembro de 1998. O Brasil enviou uma nota à OEA em 10 de dezembro de 1998, reconhecendo a jurisdição obrigatória da CIDH, promulgada internamente pelo Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002 (RAMOS, 2009).

Direito, ao se evidenciar a preocupação com a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, pois “Um sistema processual civil que não garanta o reconhecimento e a realização dos direitos dos jurisdicionados não está em consonância com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”³ (BRASIL, 2015).

Explica Jobim (2018) na exposição de motivos no novo CPC ao destacar a ineficiência do sistema processual, que comprometia a efetividade de todo o ordenamento jurídico. O método gradual de inclusão das alterações no CPC enfraqueceu a coesão entre as normas processuais, resultando em uma desorganização que prejudica a celeridade e gera questões polêmicas.

Diante disso, um dos principais objetivos do novo código era aprimorar a funcionalidade das normas processuais, agilizando a prestação jurisdicional na resolução de problemas práticos (JOBIM, 2018).

Para se alcançar esses objetivos, tanto a exposição de motivos quanto os trabalhos da Comissão de Juristas foram orientados em cinco metas principais: o estabelecimento de uma sintonia fina com a Constituição Federal, a possibilidade de que os juízes proferissem decisões mais alinhadas à realidade dos casos, a simplificação dos procedimentos, a garantia da eficiência de cada processo individualmente e a promoção de uma maior organicidade ao sistema processual (COSTA, 2021).

Nessa lógica, o CPC 2015 conjectura um movimento de concentração de poder, influenciado por forças centrípetas que moldam as relações sociais desde a formação do Estado Nacional, o que para Costa (2021) visou atender às necessidades de atualização da legislação ante às transformações na sociedade e no funcionamento das instituições.

Disso decorre que com a nova lei se corrigem as falhas e se equilibram os aspectos processuais, pois se abandona o formalismo excessivo, o individualismo e o patrimonialismo, bem assim, a ênfase exagerada na técnica jurídica, que por vezes desconsiderava o contexto cultural e o valor das questões em disputa (VIEIRA, JOBIM, 2022).

Assim, para harmonizar o CPC 2015 com a Constituição Federal, foram incluídos princípios constitucionais no preâmbulo do código, sob o título de normas fundamentais. Essa organização reflete uma nova abordagem em relação à legislação anterior, valorizando a dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento da precedência das normas que refletem os direitos fundamentais.

³ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil.

4.1 Integração de jurisprudência

O cenário que conecta os Direitos Internacional e Nacional avança além das tradicionais formas de se explicar as relações entre esses ordenamentos jurídicos e ao trazer à lume a necessidade de os processualistas considerarem as obrigações assumidas pelos Estados perante a comunidade internacional e a aceitação de que os tratados internacionais – especialmente os de direitos humanos –, são fontes ou mesmo os fundamentos do direito processual civil, posto que as decisões judiciais sejam tratadas como eventos regulados pelo Direito Internacional.

A tendência de globalização do direito e a interconexão entre diferentes sistemas jurídicos destacam a importância da harmonização e do diálogo entre as cortes em vista da promoção na coerência e efetividade no ordenamento jurídico internacional e nacional.

Diante disso, nos levantamentos realizados se observou um interesse na integração da jurisprudência da CIDH às decisões dos tribunais superiores nacionais, especialmente no contexto da aplicação dos precedentes do Processo Civil.

O diálogo entre cortes, tanto horizontal entre tribunais subnacionais, quanto verticalmente entre tribunais subnacionais e superiores com a CIDH, enfatiza a temática ao crescente interesse no Direito Processual (OGDANDY; ANTONIAZZI; MACGREGOR, 2017).

Embora estejam os direitos humanos em evidente realce, são eles frequentemente abordados em especial sob o ponto de vista legal, enfatizando sua proteção por meio de instrumentos e instituições jurídicas.

Contudo, para o não menoscabo e sua visão reducionista a formalidades legais ou negligenciando a realidade das pessoas afetadas, necessário se reconhecer as interconexões entre os direitos, além do referencial legal e a busca de condições tangíveis às pessoas para que possam exercê-los plena e cotidianamente (FLICKINGER, 2009).

Os tratados internacionais, especialmente os voltados aos direitos humanos, notabilizam-se como fontes do direito processual civil porque as decisões judiciais são eventos a serem considerados como semelhantes a outros fatos no Direito Internacional.

Sob essa ótica, o diálogo entre as cortes se mostra fundamental na compreensão dos impactos das decisões internacionais na ordem jurídica nacional com vista à promoção da conformidade das práticas judiciais com os padrões de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Nos estudos de Aguiar Filho, Liziero e Del Masso (2022) são apresentados diversos exemplos de como os tratados de direitos humanos têm sido incorporados nas decisões do STF.

Essa integração entre as jurisprudências nacional e interamericana tem impactos significativos no processo civil brasileiro: a) a submissão das decisões do STF à jurisprudência da CIDH pode influenciar diretamente na interpretação e aplicação das normas processuais civis, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais; b) o diálogo entre as cortes nacional e interamericana pode levar a uma maior uniformização de entendimentos e a uma maior proteção dos direitos humanos no âmbito do processo civil brasileiro.

Considerando o impacto da internacionalização do Direito Constitucional brasileiro, especialmente com a incorporação dos tratados de direitos humanos e a obrigação na motivação das decisões judiciais com base nos precedentes da CIDH, surge a necessidade na análise dos efeitos dessa integração das jurisprudências nacional e internacional ao processo civil.

A integração de jurisprudência, especialmente os precedentes da CIDH em tribunais superiores é de relevância ao contexto do processo civil contemporâneo, pois o diálogo entre as cortes nacionais e internacionais se evidenciam pela necessidade de se garantir a efetiva proteção dos direitos humanos aos tratados internacionais ratificados pelos Estados.

Disso decorre que o Estado é responsável internacionalmente por todas as ações de seus poderes e órgãos e, nesse contexto implica a conversa entre Cortes Constitucionais e Cortes Internacionais sobre Direitos Humanos com enfoque na harmonização das normas jurídicas e na interpretação coerente e uniforme dos direitos fundamentais.

Portanto, mostra salutar se considerar os precedentes das cortes internacionais para assegurar a eficácia dos direitos humanos processuais.

Logo, ignorar esses precedentes significa negligenciar a importância do controle de convencionalidade nacional, a desvalorização do acesso às cortes internacionais, especialmente à CIDH, e, em última análise, o aumento da probabilidade de responsabilização do Brasil em âmbito internacional por violações aos direitos humanos processuais.

Para a garantia do controle de convencionalidade das leis nacionais, alinhado as práticas judiciais brasileiras aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, a Recomendação nº 123, de 2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ orienta os órgãos do Poder Judiciário considerarem os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil e a motivarem suas decisões com base na jurisprudência da CIDH, visando a assecuração da conformidade das leis nacionais aos padrões internacionais de direitos humanos.

Factualmente, o constitucionalismo na sociedade global contemporânea impõe a motivação das decisões judiciais em padrões previstos nos tratados de direitos humanos, ainda que ajustados às especificidades de cada sistema jurídico, uma vez que a jurisdição de garantias exercidas pelas cortes internacionais na interpretação do Direito Internacional visa a proteção

dos direitos fundamentais e humanos, complementando a jurisdição constitucional nacional.

Porquanto a postura atual da Suprema Corte esteja em consonância aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por aderir à jurisdição internacional de Direitos Humanos e em superação à anterior fase de "ambiguidade", em que o país ratificava os tratados de Direitos Humanos, porém, evidenciam-se dificuldades no cumprimento de suas disposições interpretadas por órgãos internacionais.

4.2 Devido processo convencional

Ao compreender que o Poder Judiciário exerce suas atribuições processuais e não se isenta da obrigação de observância às normas convencionais, a capacidade de aplicação e o impacto sistemático dos direitos humanos processuais ainda não são plenamente reconhecidos (FÔNSECA, 2011).

Nesse sentido, Silva (2021) enfatiza que a doutrina processual, principalmente a civil, não deve negligenciar a dimensão normativa dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Com fundamento no status normativo das convenções de direitos humanos, sua pesquisa defende que há premissas suficientes de que os direitos humanos processuais exercem uma verdadeira função bloqueadora da legislação infraconstitucional incompatível com as disposições convencionais.

Nesse sentido, o autor sustenta que ao estabelecer o devido processo no âmbito infraconstitucional, o legislador deve contemplar não apenas os direitos processuais fundamentais previstos na Constituição Federal, mas também os direitos processuais humanos estipulados em tratados internacionais.

Portanto, para se garantir uma tutela mais robusta da dignidade humana no processo, caso os tratados avalizem uma proteção mais ampla, importante incorporar seus significados à ideia preexistente de devido processo ao considerá-los camadas adicionais de proteção (SILVA, 2021).

Essa responsabilidade da dupla conformidade também recai sobre o Judiciário, o qual deve, independentemente de provocação das partes, verificar o conteúdo substancial das normas processuais infraconstitucionais e, assim, os parâmetros utilizados incluem tanto a Constituição Federal quanto as convenções internacionais de direitos humanos enquanto status supralegal (SILVA, 2021).

Em tempo, Fonseca (2011) indica que o Poder Judiciário, em seu papel no processo, não

está isento da obrigação de obedecer às normas convencionais. Os precedentes das cortes internacionais derivam principalmente de casos que envolvem a falta de garantias processuais mínimas nos processos judiciais dos Estados signatários.

Além de sua função de bloqueio, os direitos processuais previstos nas convenções internacionais de direitos humanos e sua interpretação pelas cortes internacionais permitem o desenvolvimento do chamado devido processo convencional (SILVA, 2021).

Em alguns sistemas jurídicos, como na Alemanha, a expressão "devido processo legal" não é utilizada nos textos constitucionais, enquanto em outros, como na Itália, é adotada uma locução diferente, como "giusto processo".

No entanto, isso não implica a inexistência de um modelo processual estatal que garanta a legitimidade das decisões. Mesmo em sistemas normativos onde o termo não se encontra taxativamente previsto, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, identifica-se o devido processo, considerando os direitos humanos processuais específicos e as garantias extraídas dessa premissa judicial maior (SILVA, 2021).

É clarividente que as conquistas civilizatórias ao longo do tempo resultam não apenas em um aumento quantitativo dos direitos humanos e fundamentais; mas, para além de um aprimoramento qualitativo dos direitos existentes, ao se ampliar seu escopo de proteção para cujo processo evolutivo que ocorreu com o devido processo legal desde sua origem se mostra similar ao desenvolvimento de outros direitos humanos e fundamentais.

Pelos levantamentos de Silva (2021) essa adição das camadas de proteção não mais pode recuar, tratando-se de uma evolução contínua e permanente.

Portanto, os direitos humanos processuais previstos em diferentes convenções internacionais se somam para formar um devido processo convencional com amplo conteúdo e abrangência.

Decorre que a sua negação seria ignorar a existência de algum direito humano processual e, em última análise, o descumprimento dos compromissos internacionais, sujeitando o Estado a responsabilidades em âmbito internacional.

Assim se justifica que, além do devido processo legal, há também o devido processo convencional, porquanto se refletem os direitos humanos processuais das convenções internacionais de direitos humanos, cujo status normativo prevê o cumprimento de suas disposições, incluindo aquelas relacionadas ao devido processo.

Além do tradicional devido processo legal ou constitucional, emerge o devido processo convencional como vertente contemporânea, ao se buscar integrar os princípios e garantias dos tratados internacionais de direitos humanos no oferecimento de uma proteção ampla e em

consonância com as disposições convencionais que não se limitam apenas à conformidade do processo com a lei, mas em reflexo ao modelo constitucional de processo (SILVA, 2016).

Assim, os direitos humanos processuais exercem uma função relevante ao bloquear a legislação infraconstitucional pela incompatibilidade com os tratados internacionais em reforço à necessidade de se considerar não apenas os direitos fundamentais processuais da Constituição Federal, mas também aos comandos constantes nas convenções internacionais.

Nessa linha de raciocínio, o devido processo convencional representa uma síntese dos direitos humanos processuais, dado que existem diversas convenções internacionais de direitos humanos, cada qual contendo múltiplas previsões e perspectivas sobre referidos direitos, em que o devido processo convencional se forma em amplo espectro de combinações variadas e em constante evolução de seus significados e dos seus níveis de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil desempenha um papel fundamental na sociedade ao se propor a resolução das demandas e na contribuição à paz social, porquanto seja o Estado o árbitro das questões jurídicas.

Também o processo civil passou por diversas transformações em adequação à jurisdição no Estado Democrático de Direito, bem como a renovação do novo Código em consolidação às mudanças estruturais e necessárias ao atual estágio da sociedade nacional e em âmbito internacional.

Não se pode negligenciar que a constitucionalização do processo ao longo dos tempos também passou por incorporação dos princípios fundamentais na busca e na garantia de um processo democrático enquanto internacionalização do direito, seja na ampliação da proteção dos direitos humanos em reflexo à sociedade contemporânea, na cultura jurídica e na promoção de um sistema equitativo e equilibrado, bem como imparcial e justo.

Diante desses fatos, os direitos humanos assumem um papel central no processo civil, visando assegurar a proteção dos direitos fundamentais às partes envolvidas, cuja reestruturação em nível nacional e internacional reforçam a importância do diálogo entre os Direitos Humanos e o Processo Civil brasileiro com enfoque na contemporaneidade e ressignificação da sistemática jurídico nacional na conformação com os direitos humanos internacionais.

A interlocução dialógica em cumprimento às obrigações internacionais e na garantia da proteção e promoção dos direitos humanos não abrange tão somente os direitos fundamentais processuais constantes na CF/88.

Com a EC 45/2004 necessária se mostra a contínua e gradual adaptação dos significados possíveis da Constituição às mudanças pela complexidade e pluralismo da sociedade nacional e em âmbito internacional.

Efetivamente, a interpretação das leis se deve conformar aos diversos tratados e às Convenções, especialmente nos aspectos acordados com a interpretação do texto Constitucional às diretivas internacionais como forma de evitação da responsabilização perante às Cortes internacionais às quais o Brasil seja signatário.

É decorrência dessa lógica que a observância aos preceitos de direitos humanos em todas as fases e situações do processo se mostra elementar, porque além de promover a efetividade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, contribui ao não descumprimento e suas consequência nos tratados e convenções de Direitos Humanos de que é parte o Brasil.

Dessa forma, os controles de conformidade do sistema nacional ao internacional devem garantir a compatibilidade das normas processuais aos preceitos supralegais e constitucionais e às convenções internacionais de direitos humanos e outros direitos assegurados.

Pelos levantamentos realizados se evidenciam que a efetiva integração entre Direitos Humanos e o Processo Civil fortalece a proteção dos direitos individuais e coletivos, contribuindo ao desenvolvimento de uma cultura jurídica mais inclusiva e alinhada aos valores humanos e democráticos internacionais.

Destaca-se a importância da temática no aprimoramento da efetividade dos direitos fundamentais, com escopo na melhor integração dos princípios dos Direitos Humanos no processo civil brasileiro para a garantia de uma jurisdição mais justa e equitativa.

Assim, a integração dos padrões internacionais dos Direitos Humanos no processo civil fortalece a proteção aos direitos individuais e coletivos, contribui ao desenvolvimento da sistematização dos direitos fundamentais da pessoa e à efetividade da justiça aos preceitos e valores de um Estado democrático de direito nacional e em âmbito internacional.

Referências

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em abr. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional N° 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CASELLA, P. B.; ACCIOLY, H.; SILVA, J. N. **Manual de direito internacional público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, B. S. da. **Análise das exposições de motivos dos códigos de processo civil: uma contribuição para o processo civilizador brasileiro**. Dissertação (Mestrado) UNICEUB. Brasília, 2021.

AGUIAR FILHO, V. de A.; LIZIERO, L. B. da S.; DEL MASSO, F. D. Diálogo entre cortes e precedentes no Processo Civil Brasileiro: integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em tribunais superiores e subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 309-320, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11044/7164>. Acesso em abr. de 2024.

DIDIER, F. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FLICKINGER, H.G. A Juridificação da liberdade: os direitos humanos no processo da globalização. **Veritas**, v. 54, n. 1, 2009. DOI: 10.15448/1984-6746.2009.1.5069. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/5069>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FONSÊCA, V. M. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FONSÊCA, V. M. Os tratados de direitos humanos como fontes do direito processual civil. **Revista de Processo**, v. 194, p. 35-54, 2011.

GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V. de O. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

GUERRA, S. Controle de Convencionalidade. **Revista Jurídica**, v. 01, n. 46, p.1-21, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/24854>. Acesso em abr. de 2024.

JOBIM, M. F. De 1939 a 2015 e os motivos que determinaram as legislações processuais civis brasileiras: primeiros passos em direção ao novo CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 85, p. 27-45, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/125310?mode=full>. Acesso em abr. 2024.

MAZZUOLI, V. de O. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Ed. RT, 2009.

MENEZES, A. B.; GUARNIERI, L. M. O Devido processo legal constitucional e convencional: diálogo necessário para o Estado Democrático de Direito. **Revista Direitos**

Democráticos & Estado Moderno, v. 1 n. 4, P, 129-147, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/57468/39746>. Acesso em mar. 2024.

OGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; MACGREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina**: textos basicos para su comprensión. Heidelberg: Max Planck, 2017.

RAMOS, A. de C. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2002.

RAMOS, A. de C. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, n. 29. p. 53-63. Brasília: CEJ, 2005.

RAMOS, A. de C. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, 2009.

SILVA, T. A. O devido processo convencional: levando a sério os direitos humanos. O devido processo convencional: levando a sério as garantias judiciais. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 13, n.1, 2021, 279-300. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/234/217>. Acesso em abr. de 2024.

SILVA, T. A. The conventional due process: taking judicial guarantees seriously. **Revista de Processo**, v. 259, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.02.PDF. Acesso em abr. de 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 50ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

VIEIRA, I. A.; JOBIM, M. F. Exposição de motivos do código de processo civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos códigos de processo civil brasileiros. **Revista de Processo**, v. 327; p. 87-103, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/25363>. Acesso em abr. 2024.

WEISSBRODT, D. **The right to a fair trial under the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights**. The Hague: Martinus Nijhoff, 2001.